

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 109.º-D

(Fim Artigo 109.º-D)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 109º-D

Abertura de concursos no âmbito do programa de apoio à criação literária

- 1- É retomado o programa de apoio à criação literária com a abertura de um concurso para doze bolsas de criação literária em 2017.
- 2- O Governo regulamenta no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei o disposto no número anterior.
- 3- As verbas necessárias à concretização do apoio referido no presente artigo são suportadas pelo orçamento do Fundo de Fomento Cultural.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa

O programa de bolsas de criação literária suspenso este ano foi criado em 1997. Ao longo de seis anos, atribuiu 12 bolsas anuais de 1250 euros por mês. Podiam concorrer projetos de autores estreados ou com obra publicada, nas áreas de ficção, poesia, dramaturgia, banda desenhada (a partir de 2000) e narrativa juvenil (a partir de 2001). Ao todo foram apoiados 72 projetos de livros (um desistiu).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do Artigo 127.º-A da Proposta de Lei.

«Artigo 127.º-A

Alargamento da Lei Contra a Precariedade

O Governo apresentará ao Parlamento, no primeiro trimestre do ano, alterações à legislação laboral, para:

- a) limitar o recurso abusivo a modalidades precárias de emprego, nomeadamente alargando o âmbito a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, a todas as formas de dissimulação do contrato de trabalho e criando um mecanismo de proteção dos trabalhadores contra o despedimento no decurso da ação especial de reconhecimento do contrato de trabalho;
- b) reforçar os mecanismos de controlo e fiscalização das situações de precariedade.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 130.º-B

(Fim Artigo 130.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 130º-B à Proposta de Lei:

«Artigo 130.º-B

Apoio acrescido para aquisição de manuais escolares aos alunos dos ensinos básico e secundário

Aos alunos beneficiários do Escalão 3 do Abono de Família é atribuído um auxílio económico para aquisição de manuais escolares, correspondente a 25% do Escalão A da Ação Social Escolar, com os seguintes valores:

- a) Alunos do 2º Ciclo do ensino básico: 29,5 €;
- b) Alunos do 3º Ciclo do ensino básico: 7º ano: 44 €; 8.º e 9.º anos: 33,5 €;
- c) Alunos do Ensino secundário: 36,75 €.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 132.º-B

(Fim Artigo 132.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 132º-B à Proposta de Lei:

Artigo 132º-B

Alunos com incapacidade igual ou superior a 60%

1- A partir do ano letivo 2017/2018, os alunos inscritos no Ensino Superior que demonstrem, comprovadamente, possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60% são considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo.

2- A bolsa de estudo corresponde ao valor da propina efetivamente paga.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 143.º-A

(Fim Artigo 143.º-A)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A Lei n.º 27/2016 aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. O artigo 1.º da referida lei dispõe que é um dever do Estado, mais especificamente do Governo em colaboração com as autarquias locais promover a criação dessa rede de CROAs. Assim, o PAN propõe que seja efectuada uma verificação das condições da actual rede de centros de recolha oficial de animais, que deve ocorrer no primeiro semestre de 2017. Para que, posteriormente e consoante a prioridade, se dê início à construção dos centros de recolha em falta de forma faseada, iniciando-se este processo com um investimento de um milhão de euros.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo143 - A

Centros de Recolha Animal

1. Em 2017 o Governo procede ao levantamento dos centros de recolha animal existentes e respetivas condições, bem como as necessidades existentes,

com vista ao desenvolvimento de uma rede efetiva de centros de recolha animal, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, e nos termos a regulamentar pelo Governo, é salvaguardado o início do processo de construção de centros de recolha animal a partir do segundo semestre de 2017.»

São Bento, 18 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 144.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 8.º, 31.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - Podem ser, por opção dos respetivos titulares, tributados como rendimentos prediais, as importâncias relativas à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

b) [...]

c) [...];

d) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 56.^o-A
[...]

1 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS:

a) Apenas por 85% nos casos das categorias A e B;

b) Apenas por 90 % no caso da categoria H.

2 - [...].

Artigo 59.^o
[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A opção é válida apenas para o ano em questão;

d) [Revogada].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 60.º

[...]

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue de 1 de abril a 31 de maio.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(Ver Tabela)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 091,00, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...]:

13 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não tendo sido apresentada declaração a liquidação é feita com base no regime de tributação separada, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, sem prejuízo do exercício da opção pela tributação conjunta, através de entrega da respetiva declaração de rendimentos, até ao termo do prazo para reclamação da liquidação oficiosa.

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 78.º-B, que sejam:

i) [...];

ii) [...].

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1\ 000 + [(\text{€} 2\ 500 - \text{€} 1\ 000) \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}]]$$

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

valor do último escalão – valor do primeiro escalão;

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, não havendo opção pela tributação conjunta, os limites globais de cada dedução são reduzidos para metade, por sujeito passivo.

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 502 + [(\text{€ } 800 - \text{€ } 502) \times \frac{[\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}]}{\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}}]$$

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 450;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 296 + [(\text{€ } 450 - \text{€ } 296) \times \frac{[\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}]}{\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão}}]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 153.º

Consignações em sede de IRS

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - A escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação prevista no artigo anterior, bem como as consignações de IVA e IRS a que se referem os artigos 78.º-F e 152.º do CIRS, o artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e o artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho pode ser feita, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças.

2 - Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.»

(Fim Artigo 144.º)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A poupança nacional representa a primeira e mais importante forma de financiamento das PMEs, seja direta ou indiretamente, através da intermediação financeira. É por isto especialmente preocupante a evolução da taxa de poupança das famílias portuguesas que atingiu no segundo trimestre de 2016 um pouco menos de 4% do rendimento disponível, uma das taxas mais baixas de que há registo.

Como forma de promover a poupança nacional, propõe-se que os rendimentos dos trabalhadores que tomem a forma de participações sociais na respetiva empresa sejam tributados a uma taxa especial de 20%.

Por outro lado, propõe-se a exclusão da tributação de mais-valias provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social, bem como se isenta da tributação a situação em que o saldo da alienação onerosa de partes sociais for igual ou inferior a 10.000 euros.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 144.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 144.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 31.º, 43.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 10.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – São excluídos da tributação os ganhos provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social.

(...)

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, é considerado apenas para valores acima de 10.000 euros.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os rendimentos líquidos da categoria A auferidos em resultado de participações sociais na empresa da qual o sujeito passivo é trabalhador são tributados à taxa de 20%.

8 – [*anterior n.º 7*].

9 – [*anterior n.º 8*].

10 – [*anterior n.º 9*].

11 – [*anterior n.º 10*].

12 – [*anterior n.º 11*].

13 – [*anterior n.º 12*].

14 – [*anterior n.º 13*].

(...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A poupança nacional representa a primeira e mais importante forma de financiamento das PMEs, seja direta ou indiretamente, através da intermediação financeira. É por isto especialmente preocupante a evolução da taxa de poupança das famílias portuguesas que atingiu no segundo trimestre de 2016 um pouco menos de 4% do rendimento disponível, uma das taxas mais baixas de que há registo.

Como forma de promover a poupança nacional, propõe-se que os rendimentos dos trabalhadores que tomem a forma de participações sociais na respetiva empresa sejam tributados a uma taxa especial de 20%.

Por outro lado, propõe-se a exclusão da tributação de mais-valias provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social, bem como se isenta da tributação a situação em que o saldo da alienação onerosa de partes sociais for igual ou inferior a 10.000 euros.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 144.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 144.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 31.º, 43.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 10.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – São excluídos da tributação os ganhos provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social.

(...)

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, é considerado apenas para valores acima de 10.000 euros.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os rendimentos líquidos da categoria A auferidos em resultado de participações sociais na empresa da qual o sujeito passivo é trabalhador são tributados à taxa de 20%.

8 – [*anterior n.º 7*].

9 – [*anterior n.º 8*].

10 – [*anterior n.º 9*].

11 – [*anterior n.º 10*].

12 – [*anterior n.º 11*].

13 – [*anterior n.º 12*].

14 – [*anterior n.º 13*].

(...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Eliminação.

2 - [...].

a) [...].

b) [...].



c) Os rendimentos prediais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Eliminação.

2 - [...].

a) [...].

b) [...].



c) Os rendimentos prediais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A poupança nacional representa a primeira e mais importante forma de financiamento das PMEs, seja direta ou indiretamente, através da intermediação financeira. É por isto especialmente preocupante a evolução da taxa de poupança das famílias portuguesas que atingiu no segundo trimestre de 2016 um pouco menos de 4% do rendimento disponível, uma das taxas mais baixas de que há registo.

Como forma de promover a poupança nacional, propõe-se que os rendimentos dos trabalhadores que tomem a forma de participações sociais na respetiva empresa sejam tributados a uma taxa especial de 20%.

Por outro lado, propõe-se a exclusão da tributação de mais-valias provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social, bem como se isenta da tributação a situação em que o saldo da alienação onerosa de partes sociais for igual ou inferior a 10.000 euros.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 144.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 144.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 31.º, 43.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 10.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – São excluídos da tributação os ganhos provenientes da alienação onerosa de partes sociais se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização for reinvestido noutra participação social.

(...)

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, é considerado apenas para valores acima de 10.000 euros.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os rendimentos líquidos da categoria A auferidos em resultado de participações sociais na empresa da qual o sujeito passivo é trabalhador são tributados à taxa de 20%.

8 – [*anterior n.º 7*].

9 – [*anterior n.º 8*].

10 – [*anterior n.º 9*].

11 – [*anterior n.º 10*].

12 – [*anterior n.º 11*].

13 – [*anterior n.º 12*].

14 – [*anterior n.º 13*].

(...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 8.º, 31.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º

[...]

1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Às despesas com cuidados gerontológicos e a doentes acamados;**
- f) **[anterior alínea e)];**
- g) **[anterior alínea f)];**
- h) **[anterior alínea g)];**



i) [anterior alínea h)];

j) [anterior alínea i)];

k) [anterior alínea j)];

l) [anterior alínea k)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 148.º**Sobretaxa de IRS**

1 - A sobretaxa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), a que se refere a Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos rendimentos auferidos em 2017 nos termos dos números seguintes.

2 - As retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 às taxas aplicadas em 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

a) Ao 2º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 31 de março de 2017;

b) Ao 3º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;

c) Ao 4º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de setembro de 2017;

d) Ao 5º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017;

3 - Para os rendimentos auferidos em 2017, a sobretaxa aplicável observa o disposto na tabela seguinte:

(Ver Tabela)

4 - É aplicável à sobretaxa prevista no presente artigo o disposto no artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015 de 30 de dezembro.

(Fim Artigo 148.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Altera-se o modelo de extinção progressiva da sobretaxa por forma a reforçar a sua progressividade, prevendo a não incidência da sobretaxa sobre contribuintes que auferiram rendimentos que os coloquem no 2º escalão do IRS

CAPÍTULO X

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 148.º

[...]

- 1 - A sobretaxa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), a que se refere a Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos sujeitos passivos que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o limite superior do 2º escalão da tabela do n.º 1 do art. 68º do Código do IRS, nos termos dos números seguintes.
- 2 - As retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 às taxas aplicadas em 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:
 - a) Ao 3º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
 - b) Ao 4º e 5º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017;
- 3 - Para os rendimentos auferidos em 2017, a sobretaxa aplicável observa o disposto na tabela seguinte:



Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 20261 até 40522	0,88%
De mais de 40522 até 80640	2,75%
Superior a 80640	3,21%

- 4 - É aplicável à sobretaxa prevista no presente artigo o disposto no artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015 de 30 de dezembro.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 151.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 8.º, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, 88.º, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adotar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve coincidir com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo].

2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

Artigo 51.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º-A, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, sempre que seja aplicado o disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3, 6 e 9, considera-se que os encargos aí referidos são efetuados ou suportados no período em que são reconhecidos como gasto de acordo com a normalização contabilística em vigor.

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

10 - [...].

11 - [...]:

a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - As entidades referidas no n.º 1 devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

9 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 151.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos diretos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 8.º, 10.º, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, 88.º, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 10º

[...]

1-

a) [...];

b) [...]

c)) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e **interprofissionalismo agroalimentar**.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[...]

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Nota justificativa

As entidades interprofissionais do setor agroalimentar desenvolvem atividade relevante de apoio ao desenvolvimento dos setores em que se inserem, sendo algumas vezes responsáveis por estruturas de apoio à produção fundamentais para que a mesma ocorra e se desenvolva. É exemplo explícito desta situação o laboratório de apoio à atividade leiteira da ALIP – Associação Interprofissional do Leite e Lacticínios, fundamental para o controlo da qualidade do leite produzido em Portugal e para apoio à decisão na gestão das explorações.

A importância destas entidades determina que sejam reconhecidas como entidades de utilidade pública. Contudo, o código do IRC não lhes permite usufruir dos benefícios fiscais a que têm acesso outras entidades também reconhecidas como de utilidade pública.

Tendo em conta a importância dos equipamentos destas entidades interprofissionais, nomeadamente laboratórios de apoio à atividade produtiva e o volume de investimento necessário para montar e manter equipamentos de ponta atualizados, torna-se necessário dar às entidades interprofissionais do setor agroalimentar o apoio, o estímulo e o reconhecimento da importância da sua atividade e por isso se propõe que possam usufruir dos benefícios fiscais em sede de IRC de que usufruem outras entidades de utilidade pública.



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspetiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



Proposta de Lei n.º 37/XIII
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Justificação: A redução da taxa de IRC fez parte da reforma deste imposto, bem como de um compromisso político alargado, cujo cumprimento permitirá tornar a economia portuguesa mais competitiva e atrativa para o investimento estrangeiro.



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspetiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspetiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, parece-nos fundamental retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2019,
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos,
- c. A "*participation exemption*" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 151º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 151.º

[...]

1 - Os artigos 8.º, **14.º**, 24.º, 48.º, **51.º**, 51.º-C, **52.º**, 86.º-B, **87.º**, 88.º, **91.º-A**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

17 – [...].

18 – [...].

(...)

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

15 – [...].

(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...)

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

(...).»



GRUPO PARLAMENTAR

2 – A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do CIRC é reduzida em 2018 para 19% e em 2019 para 18%.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 153.º-A

(Fim Artigo 153.º-A)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 153.º - A

Revoga o novo regime de reavaliação de ativos

É revogado o Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de Novembro de 2016.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,